

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD9/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Desportiva Oliveirense

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Janeiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido “União Desportiva Oliveirense ” da sanção de multa correspondente a três (3) Salários Mínimos Nacionais, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta euros), pela prática da infracção prevista e punida no artigo 212.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 11 de Novembro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “União Desportiva Oliveirense” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 224 realizado no dia 9 de Novembro de 2024, entre o Clube “SC Marinhense” e o

Clube “UD Oliveirense” a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, segundo o qual « A 8:50 do final da segunda parte o jogo foi interrompido devido a comportamento dos adeptos do sector da equipa visitante da UD Oliveirense, desses comportamentos, da contestação á equipa de arbitragem, resultou que o acrílico da cobertura do banco de suplentes foi partido. Este acontecimento foi reportado pela PSP que identificou o adepto em questão. A PSP informou que ia realizar um auto referente a esta situação”...)».

Ainda de acordo com o Relatório de Policiamento Desportivo, lavrado pela Policia de Segurança Pública, Esquadra da Marinha Grande:

Refere-se que na parte final do jogo, adeptos da equipa visitada, que se encontravam por detrás da baliza, lado Oeste, adoptaram uma permanente atitude provocatória para os árbitros e para alguns dos jogadores da equipa visitante, nomeadamente proferindo insultos, efectuando gestos impróprios.

No momento em que ocorreu o dano, para além do identificado, alguns outros adeptos da equipa visitante bateram nesse acrílico de cobertura do “banco”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa, não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Clube Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

I. No dia 9 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 224, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Sc Marinhense ” e o Clube “UD Oliveirense “.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “A 8:50 do final da segunda parte o jogo foi interrompido devido a comportamento dos adeptos do

sector da equipa visitante da UD Oliveirense, desses comportamentos, da contestação á equipa de arbitragem, resultou que o acrílico da cobertura do banco de suplentes foi partido. Este acontecimento foi reportado pela PSP que identificou o adepto em questão. A PSP informou que ia realizar um auto referente a esta situação”.

III. De acordo com o Relatório de Policiamento Desportivo, lavrado pela Policia de Segurança Pública, Esquadra da Marinha Grande:

Refere-se que na parte final do jogo, adeptos da equipa visitada, que se encontravam por detrás da baliza, lado Oeste, adoptaram uma permanente atitude provocatória para os árbitros e para alguns dos jogadores da equipa visitante, nomeadamente proferindo insultos e efectuando gestos impróprios.

No momento em que ocorreu o dano, para além do identificado, alguns outros adeptos da equipa visitante bateram nesse acrílico de cobertura do "banco".

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

V. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares na mesma época anterior desportiva e da mesma natureza pelo que milita a contra o Arguido as circunstâncias agravantes previstas no artigo 41º nºs 1, 3 e 8 do RD da FPP, que determina o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximos das sanções que vierem a ser aplicadas.

Não tendo o arguido apresentado defesa, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, dando-se como provados toda a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem, e, no Relatório de policiamento Desportivo, lavrado pela policia de Segurança Publica, Esquadra da Marinha Grande.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, por adepto e pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, por qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material dos comportamentos descritos eram adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 e 3 da Acusação e dados por assentes (cf. II e III, dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 212º do RD da FPP.

Dispõe o artigo 212º, conforme se transcreve, que:

“COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO

O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com

multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento”.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem e, no Relatório de Policiamento lavrado pela PSP da Esquadra da Marinha Grande.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante, corroborado com o Relatório de policiamento Desportivo.

Conclui-se, assim, que os autores materiais dos comportamentos descritos na acusação são elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pelos mesmos.

Considerando que, o arguido já foi punido pela prática do mesmo ilícito disciplinar, embora em época desportiva anterior, teremos necessariamente de concluir que o mesmo não assimilou a ilicitude da sua conduta conformando-se, mais uma vez, com a prática de Atos violadores do RDFPP, ou seja, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Compulsados os autos verificam-se três processos averbados na ficha disciplinar do arguido, com decisões executórias, pela prática de infrações com a mesma natureza, designadamente no PD064/23.24-FB; PD062/23.24-IR; PD 054/23.24-PJ, todos por factos ocorridos na época desportiva anterior.

Não militam a favor do Arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 41.º e 42.º do RDFPP.

Contudo, por se tratar de jogo da II Divisão, as penas a aplicar serão reduzidas a metade do respectivo mínimo e máximo, nos termos do n.º 2 do artigo 25º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido “União Desportiva Oliveirense ” da sanção de multa correspondente a três (3) Salários Mínimos Nacionais, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta euros), pela pratica da infracção prevista e punida no artigo 212.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 82,00 (oitenta e dois euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Isabel Vasiliop.

Teresa Alves

